

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º /39 /2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMOALGIA.

Art. 1º - Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

- Art. 2º- São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia.
 - atendimento multidisciplinar; I-
 - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas IIvoltadas para as pessoas com fibromialgia e a seus familiares;
 - a disseminação de informações relativa á fibromialgia e suas IIIimplicações;
- IV- o incentivo à informação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado no Brasil.

VI – o estimulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO GABINETE DO VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO

Art. 3°- O inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências"

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplastia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada ou reforma.

Art. 4°- A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 10 de junho de 2019.

Pábio de Souza Rosa Vereador

FABÃO DA HABITAÇÃO VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A inciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A fibromialgia incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79;7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definhada pelo renomado profissional, Doutor Dráuzio Varela, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

EMPRA MUNICIPAL DA SEÑA Fábio de Souza Rosa Vereador

VEREADOR FABÃO DA HABITAÇÃO